



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

**Ofício Nº. 067/2024/DAF/SEMUSA**

**Porto Velho/RO, 11 de Julho de 2024**

**DO:** Departamento de Assistência Farmacêutica – DAF

**PARA:** Superintendência Municipal de Licitação – SML

**Nesta.**

**Assunto:** Trata-se de recurso apresentado pela empresa NUNES FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, em face à classificação da proposta declarada vencedora na etapa competitiva para o item 15 (Anexo I – Edital), em relação ao Pregão Eletrônico 015/2024/SML/PVH, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de Material Farmacológico (Medicamentos) na apresentação comprimidos e cápsulas – “Comprimidos I”.

## 1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No referido recurso a empresa requerente cita que o produto da licitante TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (ORANGE) não atende ao exigido pelas especificações técnicas do Edital e, conseqüentemente, a aquisição representará um risco à saúde pública, além de violação às normas de saúde vigentes regulamentadas pela ANVISA.

Todavia, mesmo com a incoerência acima apontada, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, passo à análise da argumentação apresentada pela empresa em seu recurso.

## 2 - DO FATO APRESENTADO

Aduz a empresa, em suas razões que o item 15 foi habilitado indevidamente, pois o objeto da licitação é a aquisição de medicamentos e a proposta habilitada trata-se de suplemento alimentar.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

A empresa ainda alega que a rigor da Lei, os medicamentos **somente podem ser adquiridos** com o devido registro junto a ANVISA, e que por se tratar de suplemento, o item em questão não detém esse registro.

A requerente cita que o produto CARBONATO DE CÁLCIO (CÁLCIO ELEMENTAR) 500 MG pode ser classificado como suplemento alimentar, **mas jamais medicamentos**, sendo que a proposta apresentada pela empresa habilitada trata-se da marca Orange, **que jamais poderá ser aceita**, pois não se enquadra na definição de medicamentos, mas quando muito, um suplemento alimentar.

Com efeito, a requerente solicita a desclassificação da proposta declarada vencedora, bem como dos demais licitantes, cujos produtos não estão identificados pela relação da CMED para o princípio ativo em questão, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um medicamento, e não de um mero suplemento alimentar, que nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população.

Pois bem. De início cabe registrar alguns conceitos como:

- **Medicamento na farmacologia:** produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.
- **Medicamento de notificação simplificada:** é produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa ou paliativa na qual existe baixo risco de que seu uso ou exposição possa causar consequências e ou agravos à saúde quando observadas todas as características de uso e de qualidade.
- **Suplementos Alimentares Anvisa:** são produtos para ingestão oral, apresentados em formas farmacêuticas podendo ser: cápsulas, comprimidos, líquidos, pós, barras, géis, pastilhas, goma de mascar etc por exemplo, podendo conter vitaminas, minerais, aminoácidos essenciais, extratos vegetais, fibras, enzimas entre outros.

Destacamos que o descritivo apresentado para o item 15 - Carbonato de Cálcio (Cálcio Elementar) 500 mg no referido edital corresponde a padronização da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) e esta em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

Sendo que o item 15 - Carbonato de Cálcio (Cálcio Elementar) 500 mg pode ser classificado como medicamento de notificação simplificada em conformidade com a RDC 199, de 26 de outubro de 2016 - no Anexo I (alterada pela RDC 107, de 05 de setembro de 2016) bem como suplemento alimentar – RDC 240, de 26 de julho de 2018.

Ressaltamos ainda que em relação ao item em questão, teriam a mesma finalidade, e atenderiam à necessidade dos pacientes da mesma maneira, pois os dois são indicados para o tratamento e prevenção da osteoporose (doença em que os ossos ficam frágeis), suplementado as necessidades de cálcio no organismo, em estados deficientes, hipocalcemia (diminuição dos níveis de cálcio no sangue).

Quanto ao fato da marca vencedora ser suplemento alimentar e não classificada como medicamento, não há óbice, pois existe a RDC nº 240/2018 que dispensa suplementos alimentares de registro na ANVISA, bem com a Instrução Normativa nº 28/2018 que estabelece a lista de constituintes dos suplementos alimentares, abrangendo, no caso o Carbonato de Cálcio 1250 mg correspondente a 500 mg de Cálcio Elementar.

O fato de o objeto do certame mencionar de modo genérico a palavra medicamento não pode desqualificar a correspondência exata do produto ofertado com o solicitado no descritivo, ainda mais por existir uma RDC que permite a aquisição do suplemento alimentar sem registro na ANVISA e ainda mais pela ampla concorrência gerar economia aos cofres públicos.

### 3 - Conclusão

Em ambas situações (medicamentos, medicamento de notificação simplificada ou suplemento alimentar), são analisados os mesmos documentos técnicos e sanitários no momento do certame e também será observado a correspondência exata do produto ofertado com o solicitado.

Diante do exposto, opinamos pelo não acolhimento do recurso interposto pela licitante NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**ANA MARIA MARCELINO A. BARROS**  
Farmacêutica/DAF/SEMUSA  
**Matrícula nº 279548**

**ERIANE LEMOS DE LIMA**  
Gerente da Div. Estratégica da Assist. Farmacêutica  
**Decreto nº 9.524/I**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

---

DE ACORDO:

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**LÍGIA FERNANDES ARRUDA**

*Diretora do Departamento de Assistência Farmacêutica*

*Decreto nº 9.376/1*



Assinado por **Lígia Fernandes Arruda** - Diretora do Departamento de Assistência Farmacêutica - Em: 11/07/2024, 15:01:42



Assinado por **Eriane Lemos De Lima** - Gerente de Divisão - Em: 11/07/2024, 11:17:07



Assinado por **Ana Maria Marcelino Antônio Barros** - Farmacêutica - Em: 11/07/2024, 10:55:20